



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2013.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "ALTERA A ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO, EXTINGUE E CRIA CARGO EM COMISSÃO, SEM AUMENTO DE DESPESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Rejeitado em 15 de OUTUBRO de 2013  
Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Extraído o autógrafo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Subiu a Sanção sob protocolo em 15 de OUTUBRO de 2013, pelo ofício n.º 095/2013  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em 15 de Outubro de 2013  
Resolução n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

C. M. JAPERI  
PROTOCOLO

DATA: 19 / 07 / 2013

Nº 008 LIVº 02 FLº 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

“Altera a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho extingue e cria cargo em comissão, sem aumento de despesas, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei.

LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - Ficam extintos os cargos de Chefe da Divisão de Almojarifado e Patrimônio, símbolo DAS-2 e Oficial de Gabinete, símbolo DAS-3, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

**Art. 2º** - Fica criado o cargo de Diretor de Almojarifado e Patrimônio na estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

**Parágrafo único** – O cargo em comissão a ser criado na estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho passa a integrar, com nova nomenclatura, a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

**Art. 3º** - As transformações de cargos decorrentes das alterações da estrutura organizacional estão no Quadro abaixo:

QUADRO DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS			
CARGOS A SEREM EXTINTOS NA SEMAST		CARGO A SER CRIADO NA SEMAST	
Chefe da Divisão de Almojarifado e Patrimônio	DAS-2	Diretor de Almojarifado e Patrimônio	DAS-1
Oficial de Gabinete	DAS-3		

C. M. JAPERI  
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 01 / 08 / 2013

C. M. JAPERI  
1ª DISCUSSÃO

DATA: 15 / 10 / 2013

C. M. JAPERI  
2ª DISCUSSÃO

DATA: / /

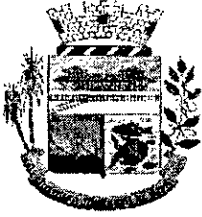
Art. 4º - O impacto financeiro decorrente das alterações está no Quadro abaixo e não acarretará aumento de despesas:

CARGOS	SIMBOLOGIA	VR. MENSAL	VR. ANUAL (com 13º)
Chefe da Divisão de Almojarifado e Patrimônio	DAS-2	R\$ 790,89	R\$ 10.281,57
Oficial de Gabinete	DAS-3	R\$ 678,00	R\$ 8.814,00
<b>TOTAL DOS CARGOS A SEREM EXTINTOS</b>		<b>R\$ 1.468,89</b>	<b>R\$ 19.095,57</b>
Diretor de Almojarifado e Patrimônio	DAS-1	R\$ 1.145,62	R\$ 14.893,06
<b>TOTAL DO CARGO A SER CRIADO</b>		<b>R\$ 1.145,62</b>	<b>R\$ 14.893,06</b>
DIFERENÇA (economia de)			R\$ 4.202,51

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japén, 28 de junho de 2013.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
**PREFEITO**



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem nº 011/2013

Senhor Presidente

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho extingue e cria cargo em comissão, sem aumento de despesas, e dá outras providências".

Sendo assim, solicito **urgência especial** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Japeri, 28 de junho de 2013.

  
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao  
Exmº Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri  
Vereador **CEZAR DE MELO**.





**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº 000

MATÉRIA: Projeto de lei complementar nº 008/2013

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 008/2013, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Japeri, que altera a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, extingue e cria cargo em comissão sem aumento de despesas e dá outras providências.

**RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "altera a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, extingue e cria cargo em comissão sem aumento de despesas e dá outras providências."

A matéria em tela é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

**DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI**

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

### CONCLUSÃO

### CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei nº 008/2013, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

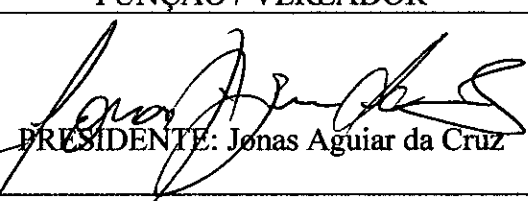
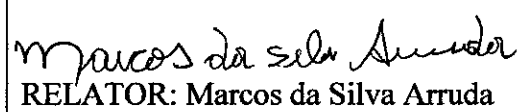
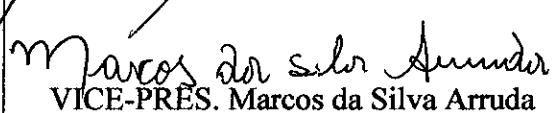
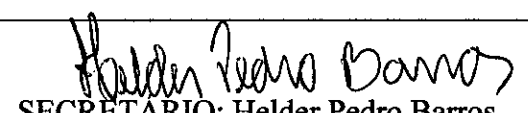
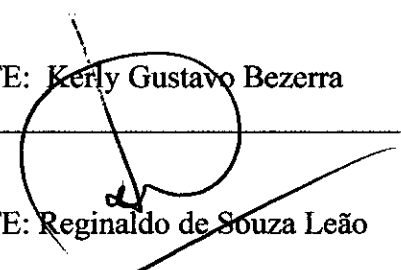
Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR:
VICE-PRES: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	<u>Marcos da Silva Arruda</u> SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	<u>Marcio José Russo Guedes</u> SUPLENTE: <u>Marcio José Russo Guedes</u>
DATA: <u>José Valter de Macedo</u> <u>1</u> / <u>1</u> / 2013.	REVISOR:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E  
ASSUNTOS DO SERVIDOR.

PARECER Nº 06	
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 008/2013	
AUTOR: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: Marcos da Silva Arruda	
<u>RELATÓRIO</u>	
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 008/2013, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “altera a estrutura da Secretária Municipal de Assistência social e Trabalho extingue e cria cargo em comissão, sem aumento de despesas, e dá outras providências”.	
<u>FUNDAMENTO</u>	
A presente proposição de iniciativa do Exmo. Sr Prefeito Municipal de Japeri, trata-se de projeto de lei Complementar cuja emenda diz o seguinte “altera a estrutura da Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho extingue e cria cargo em comissão, sem aumento de despesas, e dá outras providências”.	
Vale ressaltar o Parecer Jurídico do Procurador desta Casa Legislativa por assim disposto a matéria em tela é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.	
Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com legislação em vigor, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.	
<u>CONCLUSÃO</u>	
“Conforme Parecer do Procurador desta Casa Legislativa e apreciado pelos membros desta Comissão, o presente Projeto de Lei Complementar recebe PACERCER FAVORÁVEL”.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
 PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz	 RELATOR: Marcos da Silva Arruda
 VICE-PRES. Marcos da Silva Arruda	SUPLENTE: Kerly Gustavo Bezerra Lopes
 SECRETARIO: Helder Pedro Barros	 SUPLENTE: Reginaldo de Souza Leão



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,  
CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER Nº 010/2013	
MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 008/2013	
AUTOR: Poder Executivo- TIMOR	
RELATOR: Reginaldo de Souza Leão- REI	
<u>RELATÓRIO</u>	
ASSUNTO: “Altera a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho extingue e cria cargo em comissão, sem aumento de despesas, e dá outras providências”.	
<u>FUNDAMENTO</u>	
Vale ressaltar o Parecer Jurídico do Procurador desta Casa Legislativa por assim disposto, a Proposição sobre análise, por se tratar de extinção, criação e alteração de nomenclatura de cargos, sem que ocorra o aumento de despesa por tanto o presente Projeto de Lei Complementar não contraria a Lei, 101 de 04 Maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.	
<u>CONCLUSÃO</u>	
A presente Proposição após ser apreciada pelos membros desta Comissão recebe PARECER FAVORÁVEL.	
<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>	<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>
PRESIDENTE: Reginaldo Souza Leão.	RELATOR: Reginaldo de Souza Leão
VICE-PRES: Helder Pedro Barros	SUPLENTE: Marcio Rodrigues Rosa
SECRETÁRIO: Marcos Arruda	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo
DATA:...../...../2013	RELATOR:





***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 /2013**

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 008 /2013, cuja ementa diz o seguinte: “Altera a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho extingue e cria cargo em comissão, sem aumento de despesas, e dá outras providências”.

Econômico em seu texto, na Mensagem nº 011/2013 em anexo a proposição, o Chefe do Executivo, não justifica sua pretensão, também não especifica as atribuições dos cargos que compõem a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

Neste sentido, o projeto de Lei Complementar tem por objetivo, criar o cargo comissionado de Diretor de Almoxarifado e Patrimônio, símbolo DAS – 1 e extingue os cargos de chefe da divisão de almoxarifado e Patrimônio, símbolo DAS-2 e Oficial de Gabinete, símbolo DAS-3.

**ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO**

Neste aspecto, embora goze o Município de total liberdade na organização de seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência (art. 30, IV, da CF), o certo é que há regras fundamentais que o Município não pode preterir, conforme salienta Helly Lopes Meirelles<sup>1</sup>: a) a que exige que a organização seja feita por lei; b) a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 576.

Atendidas estas duas regras; ao Município compete criar, alterar e extinguir os cargos necessários à execução dos seus serviços, remetendo-se ao Chefe do Executivo municipal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para tanto (art. 61§1º, II da CF), e por simetria constitucional, o (art. 57, II, letra a, da LOM).

A prerrogativa privativa conferida ao Prefeito Municipal especificamente quanto à matéria, objeto da presente análise, é reforçada pela própria Constituição Federal, que, ao dispor em seu art. 41, §3º, sobre a possibilidade de extinção de cargos e declaração de sua desnecessidade ao Chefe do Executivo, deixa claro que a este cabe a iniciativa e a última palavra em matéria de organização administrativa da Administração Direta.

O provimento de cargos, a regulamentação acerca da estrutura organizacional da Administração Direta do Município, as remunerações; e as instituições de gratificações são da exclusiva alçada do Prefeito; também deve ser observado, que o artigo 93, da Lei Orgânica do Município, exige que a Lei Municipal estabeleça as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Logo, assim sendo não há vício constitucional de competência quanto à iniciativa, e as atribuições para legislar foram observadas.

## ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos legislativos, e às formalidades para a apresentação da proposição, a mesma ocorreu dentro das regras estabelecidas pelos artigos 175 e 176 do Regimento desta Casa de Leis; entretanto, deve ser observado, que neste caso em específico, verifica-se que o Chefe do Executivo **solicitou para a proposição a apreciação por esta Casa sob o regime de urgência especial**; razão pela qual a proposição deverá prosseguir sua tramitação sob o rito especial, reduzindo os prazos de análise pelas Comissões.

Quanto a modalidade, a proposição traz insculpida em seu bojo medida de interesse da administração, com objetivo insculpido no art. 57, inciso II, alínea a, da LOM; portanto, a modalidade Projeto de Lei Complementar, sugerida na proposição encontra-se correta, visto prevista no artigo 192, Inciso IV, do Regimento Interno, capitulada no artigo 54, inciso II da Lei Orgânica.

Por força do disposto no Caput do artigo 64, da Lei Orgânica, os Projetos de Lei Complementar, quanto submetidos a esta Casa, **estão sujeitos à aprovação pela maioria absoluta dos membros** desta Casa Legislativa; e, mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.



## ASPECTOS FISCAIS IMPLÍCITOS NA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos fiscais, o projeto de Lei Complementar tem por objetivo, criar o cargo comissionado de Diretor de Almoxarifado e Patrimônio, símbolo DAS – 1 e extinguir os cargos de chefe da divisão de almoxarifado e Patrimônio, símbolo DAS=2 e Oficial de Gabinete, símbolo DAS=3; como já mencionado, mais uma vez não foram apresentadas as atribuições das funções comissionadas; quadros discriminativos contidos no texto da proposição apenas demonstram nas planilhas que haverá uma redução de custo nas despesas com pessoal.

Nestas hipóteses de criação, extinção, transformação, alteração de nomenclatura de cargos, **sem que ocorra o aumento de despesas**, é desnecessária a apresentação de projeto de lei; poderia o Chefe do Executivo fazê-lo através de **decreto**, demonstrando através de planilhas que não ocorreu o aumento das despesas com pessoal, visto que isto não significaria a ampliação da máquina estatal; e sim apenas a sua readequação.

Embora tenha sido enviado a esta Casa no texto da proposição o demonstrativo denominado “quadro de transformação de cargos comissionados”, onde demonstram os valores referentes aos vencimentos dos cargos a ser extinto, e do cargo a ser criado, os custos individuais dos respectivos encargos; a proposição demonstra parcialmente o valor das despesas, e não atende os dispositivos expressos pelo inciso I, do artigo 16 da LRF que exige a demonstrativo para os próximos 02 anos subsequentes.

Por assim disposto, a proposição sob análise, preenche todos os requisitos legislativos e constitucionais para sua apresentação dispostos pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa, e por não haver aumento de despesas não contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, **poderá ser aprovada** pelo Plenário deste Poder legislativo.

### CONCLUSÃO

Considerando que proposição já foi objeto de leitura na Sessão Ordinária realizada no dia 01 de agosto último, ocasião em que o Público presente e os Vereadores tomaram conhecimento de sua tramitação por esta Casa; é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise acerca da constitucionalidade da medida;



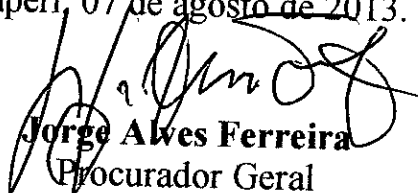
b) – Pelo envio da proposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas relativas a Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Assuntos do Servidor;

e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 07 de agosto de 2013.



**Jorge Alves Ferreira**  
Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578